

UMA ABORDAGEM AOS DADOS ASSENTE NOS DIREITOS HUMANOS

Não deixando ninguém para trás na Agenda de Desenvolvimento para 2030

Participação



Desagregação



Auto-identificação



Transparência



Privacidade



Responsabilização



UNITED NATIONS
HUMAN RIGHTS
OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER

Nota Orientadora sobre a Recolha e Desagregação

O Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (hrindicators@ohchr.org)

agradece quaisquer comentários ou sugestões sobre a presente nota orientadora, assim como quaisquer informações sobre experiências, práticas e trabalho de investigação com relevância para a implementação de uma Abordagem ao Desenvolvimento Assente nos Direitos Humanos.

O Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (GACNUDH) está muito grato ao Governo da Finlândia. Sem o seu apoio não teria sido possível organizar a reunião de peritos sobre uma Abordagem aos Dados assente nos Direitos Humanos (Genebra, 13 e 14 de outubro de 2015). O GACNUDH agradece também aos peritos do setor académico, organizações da sociedade civil, gabinetes nacionais de estatística, instituições nacionais de direitos humanos, mecanismos internacionais de direitos humanos, Nações Unidas e outras organizações internacionais pela sua participação e pelos contributos inestimáveis prestados. *A presente Nota Orientadora foi atualizada a 19 de fevereiro de 2016.*

Índice

| | |
|---|----|
| Introdução..... | 4 |
| Participação..... | 5 |
| Recolha e desagregação de dados por grupos populacionais..... | 6 |
| Auto-identificação..... | 7 |
| Transparência..... | 8 |
| Privacidade..... | 9 |
| Responsabilização..... | 10 |

Introdução

Em linha com a Agenda de Desenvolvimento Sustentável para 2030 (Agenda para 2030) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODSs) adotados por Chefes de Estado e de Governo na Cimeira das Nações Unidas em setembro de 2015 (A/RES/70/1), a presente nota visa prestar orientação geral e elementos que possibilitem um entendimento comum sobre uma Abordagem aos Dados assente nos Direitos Humanos (ADADH), incidindo sobre questões de recolha e desagregação de dados.¹

Como parte da Agenda para 2030 os Estados reafirmaram explicitamente *o seu compromisso para com o direito internacional e destacaram que a Agenda deve ser implementada de uma forma consistente com os direitos e obrigações dos Estados ao abrigo do direito internacional*.² Apelaram a que *não fosse deixado ninguém para trás* e a uma desagregação mais sistemática de dados, a fim de ajudar a concretizar e a medir os objetivos.³ Uma vez que a conceção (ou não) da desagregação de indicadores não é uma norma ou um exercício de valor neutro, e que existem riscos inegáveis associados a esta operação para a proteção dos direitos dos objetos dos dados, uma ADADH tem muito a oferecer neste contexto.

Tal como delineado na presente nota, uma ADADH ajudará a juntar intervenientes relevantes a nível de dados e a desenvolver comunidades de prática que melhorem a qualidade, relevância e uso de dados e estatísticas de forma consistente com normas e princípios internacionais de direitos humanos. Esta nota reflete o apelo a uma *revolução de dados em prol do desenvolvimento sustentável* que defenda os direitos humanos. Será interessante para todos os decisores políticos, estatísticos ou especialistas de dados (em instituições governamentais ou organizações da sociedade civil, praticantes de desenvolvimento e defensores de direitos humanos, de modo a garantir o respeito, proteção e cumprimento dos direitos humanos na medição e implementação da Agenda para 2030.⁴

Formulou-se um conjunto preliminar de princípios, recomendações e boas práticas sob os cabeçalhos seguintes de uma ADADH:⁵

- Participação
- Recolha e desagregação de dados por grupos populacionais
- Auto-identificação
- Transparência
- Privacidade
- Responsabilização

Participação



A participação é essencial para uma abordagem assente nos direitos humanos. É instrumental para a concretização de todos os componentes da ADADH, assim como para manter a confiança em dados e estatísticas oficiais e outros dados e estatísticas relevantes.⁶

Todos os exercícios de recolha de dados devem permitir a participação gratuita, ativa e significativa de intervenientes relevantes, em especial dos grupos populacionais mais marginalizados.

A participação deve ser considerada relativamente a todo o processo de recolha de dados: desde o planeamento estratégico até à identificação de necessidades de dados, seleção e teste de uma metodologia de recolha apropriada, recolha de dados (por exemplo contratando entrevistadores em comunidades específicas a fim de melhorar as taxas de resposta) e armazenamento, disseminação, análise e interpretação de dados.⁷

O processo e as decisões através dos quais os participantes são selecionados devem ser claros e transparentes. Em alguns contextos, e para assegurar a proteção de grupos que se possam sentir desconfortáveis ou mesmo ameaçados pela recolha de dados, deverão participar OSCs, instituições nacionais de direitos humanos⁸ e outros intervenientes relevantes que possam representar os interesses desses grupos.

Deve haver reforço de capacidades junto de grupos participantes e populações alvo, de modo a aumentar os seus conhecimentos estatísticos e a sua compreensão sobre a finalidade e o processo de recolha de dados. Os grupos marginalizados devem ser ensinados relativamente ao processo e ao uso dos dados resultantes.⁹

A forma de participação deve ser decidida numa base caso a caso. As opções podem passar por consultas através da internet, reuniões públicas, apresentações ao público (por exemplo para o desenvolvimento de tópicos), trabalho junto das comunidades, abertura de lugares em direções ou comissões temáticas ou de assessorias a OSCs, e pontos focais ou memorandos de entendimento formais entre organizações ou departamentos, incluindo entre gabinetes nacionais de estatística e instituições de direitos humanos.¹⁰

Uma abordagem participativa deve melhorar a relevância e a fiabilidade dos dados recolhidos e dos indicadores compilados. Uma ADADH deve ajudar a responder a preocupações expressas pelos próprios grupos populacionais visados de acordo com normas internacionais de direitos humanos. Estes grupos podem ser, por exemplo: mulheres; crianças; povos indígenas; minorias; pessoas com deficiência; migrantes; pessoas sem-abrigo; idosos; jovens; lésbicas, homossexuais, bissexuais, pessoas transgénero e pessoas intersexo (LGBTI); refugiados; pessoas com o vírus da imunodeficiência humana (VIH); pessoas que utilizam estupefacientes; trabalhadores do sexo, etc.

Uma ADADH deve incluir igual participação de mulheres e homens e adotar uma perspetiva de género ao longo do processo. Isto significa desagregar as estatísticas por sexo, bem como ir para lá das características biológicas e fisiológicas. O trabalho de recolha de estatísticas e dados deve ainda levar em conta o relacionamento entre homens e mulheres com base em identidades, estatutos, papéis e responsabilidades construídas ou definidas social ou culturalmente que possam ter sido

atribuídos a cada sexo. Devem igualmente ser aplicadas abordagens semelhantes a outros grupos populacionais, conforme relevante.

Reconhecendo o papel instrumental que os *Pontos Focais de Estatísticas de Género* podem desempenhar em gabinetes ou sistemas nacionais de estatísticas,¹¹ torna-se necessário integrar uma perspectiva de direitos humanos no seu trabalho ou estabelecer *Pontos Focais de Direitos Humanos* com uma perspectiva de género.

Recolha e desagregação de dados por grupos populacionais



A recolha e desagregação de dados, que permitem a comparação entre diferentes grupos populacionais, são essenciais para uma ADADH e fazem parte das obrigações dos Estados em termos de direitos humanos. Servem também para revelar e avaliar a extensão de possíveis situações de desigualdade e de discriminação.¹²

Uma ADADH requer a transição a partir de uma recolha e análise mais tradicionais de dados, que se concentram em médias nacionais e riscos que mascaram disparidades subjacentes. Ao invés, uma ADADH incide nos grupos mais desfavorecidos ou marginalizados e nas situações de desigualdade entre a população.¹³

Devem ser desenvolvidas capacidades e parcerias para permitir aos Estados cumprir as suas obrigações de recolher e publicar dados desagregados por motivos de discriminação reconhecidos na lei internacional sobre direitos humanos. Estes incluem sexo, idade, etnia, situação de migrante ou deslocado, deficiência, religião, estado civil, rendimentos, orientação sexual e identidade de género.

Deve-se explorar o uso de questionários oficiais em ações de recolha de dados conduzidas por OSCs relevantes ou a integração de dados produzidos por mecanismos de base comunitária em estatísticas oficiais. Todavia será necessário definir de forma clara as responsabilidades a nível de parcerias de dados, sobretudo em relação à privacidade e gestão de dados.

Isto aplica-se necessariamente tanto ao processo de recolha de dados como ao objeto dos dados ou pessoa inquirida.

A aplicação de uma abordagem participativa e o princípio da autoidentificação (ver secção seguinte) podem ajudar a melhorar as taxas de resposta entre populações “difíceis de contar” ou marginalizadas. Isto é especialmente relevante para aqueles que sintam diversas formas de discriminação ou que sejam simplesmente excluídos dos inquéritos tradicionais às famílias (por exemplo pessoas sem-abrigo¹⁴ ou institucionalizadas) ou registos administrativos (por exemplo migrantes sem documentos¹⁵). Em alguns contextos as OSCs e os prestadores de serviços podem estar mais bem situados que os gabinetes nacionais de estatísticas para chegarem a estas populações e recolherem dados.

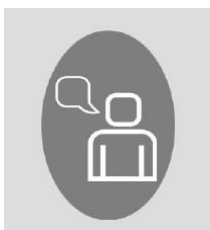
As decisões sobre recolha de dados relativamente a grupos vulneráveis ou marginalizados, incluindo por exemplo grupos “juridicamente” invisíveis, devem ser tomadas em parceria ou consulta estreitas com o grupo em causa, de forma a mitigar riscos associados.

A concretização da obrigação prevista nos direitos humanos de registar um indivíduo imediatamente após o seu nascimento tem impacto sobre a capacidade do sistema estatístico para desagregar dados.¹⁶ Esta obrigação é instrumental para a exatidão das estatísticas vitais e para a definição de amostragem de inquéritos. É muitas vezes também essencial para a concretização de outros direitos humanos, como por exemplo os direitos à educação, saúde e participação em assuntos públicos.

As necessidades específicas de desagregação de dados a nível de país devem ser tidas em conta na fase de planeamento e desenho de programas de recolha de dados. As metodologias apropriadas podem incluir superamostragem, acesso a registos administrativos, amostragem visada, inquéritos comparativos entre grupos populacionais alvo e outros grupos populacionais a residir nas mesmas áreas¹⁷, passeios aleatórios, amostragem conduzida pelos inquiridos e módulos de questionários individuais (desagregação intrafamiliar)¹⁸. Estas metodologias serão decididas numa base caso a caso e, tal como delineado anteriormente, seguirão uma abordagem participativa.

Os dados devem ser publicados num formato que permita a deteção de possíveis situações múltiplas e intersetadas de disparidade e discriminação. Para melhorar a compreensão e a contextualização da ADADH é igualmente necessário que existam indicadores qualitativos e análises da situação jurídica, institucional e cultural das populações afetadas.

Auto-identificação



A recolha de dados e a categorização de populações em estatísticas são operações essenciais para a identidade de indivíduos ou de grupos populacionais. O respeito e proteção da identidade pessoal são aspetos centrais da dignidade humana e dos direitos humanos.

O princípio fundamental dos direitos humanos de *não fazer mal* deve ser sempre respeitado. Convém avaliar devidamente a adequação e a necessidade de incluir questões de identidade pessoal em exercícios de recolha de dados.

Os exercícios de recolha de dados, quer sejam feitos através de censos, inquéritos especializados a populações ou registos administrativos (por exemplo estatísticas vitais), não devem criar ou reforçar discriminação, preconceitos ou estereótipos existentes contra grupos populacionais, incluindo através da negação da(s) identidade(s) desses grupos. Quaisquer objeções da parte dessas populações devem ser levadas a sério pelos produtores dos dados.

Não fazer mal significa também que nada na presente nota orientadora deve ser interpretado como convidando, encorajando ou endossando qualquer iniciativa ou prática que procure introduzir categorizações de população em documentos de identificação (como por exemplo bilhetes de identidade) ou em registos centrais de população passíveis de discriminar contra grupos populacionais e de os expor a riscos de violações graves de direitos humanos.¹⁹

Nos casos em que um inquérito inclua questões de identidade pessoal, todas as pessoas que vão conduzir entrevistas pessoais devem receber formação em sensibilidade cultural e sensibilidade para a questão do género. Essa formação deve incluir possíveis questões de legado histórico na medida em que digam respeito tanto a populações maioritárias como minoritárias.

Quaisquer categorias de identidade devem ser desenvolvidas através de uma abordagem participativa. Todas as questões de identidade pessoal, quer sejam em inquéritos ou dados administrativos, devem permitir respostas livres e diversas identidades.²⁰

De modo semelhante, as identidades mais pessoais devem ser atribuídas por auto-identificação e não por imputação ou representação. Isto inclui por exemplo identidades relacionadas com crenças religiosas, orientação sexual, identidade de género e etnia.

A determinação de identidades tais como etnia pode igualmente incluir critérios objetivos, como por exemplo língua ou local de residência, desde que existam salvaguardas de direitos humanos que impeçam determinações externas abusivas.²¹

Em alguns contextos, aplicar o princípio da auto-identificação pode envolver a inclusão de categorias de identidade para lá das atualmente listadas em tratados internacionais.

Transparência



O princípio da transparência está associado de perto com a participação (ver primeira secção) e a responsabilização numa ADADH (ver secção final). Também conhecida como o direito à informação, a transparência é um atributo fundamental da liberdade de expressão. A *liberdade para procurar, receber e transmitir informação* está especificada em tratados internacionais de direitos humanos.²²

Os Princípios Fundamentais de Estatísticas Oficiais das Nações Unidas afirmam que as estatísticas têm um papel fundamental no sistema de informações de uma sociedade democrática uma vez que, para lá de servirem o Governo e a economia, honram o direito das populações a informações públicas.²³

O acesso de OSCs a dados e a relatórios informando sobre desigualdades existentes entre grupos populacionais é essencial para a concretização do direito à informação e para a monitorização e concretização de direitos humanos de forma mais geral. Os dados podem referir-se por exemplo ao acesso a educação, saúde, proteção contra violência, emprego, participação, segurança social e justiça.

Os enquadramentos jurídicos, institucionais e políticos sob os quais operam os diretores nacionais de estatísticas e os sistemas estatísticos devem estar disponíveis ao público. Isto ajuda a garantir confiança nas informações estatísticas produzidas.²⁴

Os metadados (dados a descrever os dados) e os parados (dados sobre o processo através do qual os dados são recolhidos) devem estar disponíveis e uniformizados, conforme relevante, através de coletores de dados e instrumentos de recolha de dados. Isto facilita a acessibilidade, a interpretação e a confiança.

Os dados devem ser determinados o mais rapidamente possível após serem recolhidos. A disseminação deve ser feita em linguagem e formato acessíveis, tendo presentes considerações como deficiência, idioma, níveis de literacia e ambiente cultural.

O cumprimento do direito à informação através da produção de informações estatísticas implica que as OSCs devam poder publicar e analisar estatísticas sem medo de represálias. As OSCs devem igualmente procurar cumprir com normas internacionais sobre direitos humanos e estatísticas, incluindo os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais das Nações Unidas, aquando da sua recolha, armazenamento e disseminação de dados sobre informações e análises estatísticas.

Privacidade



O acesso a informações deve ser equilibrado com os direitos à privacidade e à proteção de dados. Em face do cada vez maior uso de grandes dados²⁵ e da procura por desagregação de dados para medir a Agenda para 2030, torna-se essencial garantir a proteção destes direitos, tal como se reconhece no apelo a uma *revolução de dados*.

O direito à privacidade está ligado de perto a questões de autoidentificação e de identidade pessoal. A Comissão dos Direitos Humanos definiu privacidade como *a esfera da vida de uma pessoa em que esta pode expressar livremente a sua identidade, sozinha ou mediante o estabelecimento de relações com terceiros*.²⁶

Os dados pessoais, incluindo entre outros dados sobre etnia, orientação sexual, identidade de género ou situação de saúde, devem ser manuseados somente com o consentimento expresso do indivíduo em causa.

Os dados recolhidos para a produção de informações estatísticas devem ser estritamente confidenciais, usados exclusivamente para fins estatísticos e regulados por lei.²⁷ Tal como indicado no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, *Ninguém será sujeito a interferências arbitrárias ou ilegais na sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra ou reputação. Todo o cidadão tem direito a proteção da lei contra tais interferências ou ataques*.²⁸

Os dados não devem ser publicados ou tornados acessíveis ao público de um modo que permita a identificação dos objetos individuais dos dados, quer direta quer indiretamente. Os dados devem ser protegidos contra perigos naturais e humanos e devem ser eliminados assim que deixem de ser necessários.²⁹

A proteção de dados em todas as fases da recolha, processamento e armazenamento conduzidas pelo governo ou por OSCs deve ser supervisionada por um órgão independente a nível nacional com poderes adequados para assegurar conformidade.

Deve haver estratégias de mitigação claras, com responsabilidades atribuídas, obrigações de reporte, acesso a remédios e compensação para objetos de dados no caso de fugas de dados ou outras quebras de segurança.

Responsabilização



A responsabilização é essencial para uma abordagem assente nos direitos humanos. No contexto da ADADH, refere-se à *recolha de dados para responsabilização*, bem como à *responsabilização na recolha de dados*.³⁰

Enquanto instituições estatais, os gabinetes nacionais de estatísticas são eles próprios *portadores de deveres*. Têm a obrigação de respeitar, proteger e fazer cumprir os direitos humanos no exercício diário das atividades estatísticas.

Estatísticas independentes, livres de interferências políticas, são ferramentas vitais para informar e responsabilizar os governantes pelas suas ações (ou inações) políticas, medindo o seu impacto na proteção e concretização dos direitos humanos.

Devem ser disponibilizados microdados devidamente anonimizados a académicos, OSCs e outros intervenientes, de modo a facilitar o desenvolvimento de sistemas de responsabilização. A publicação de indicadores relevantes e desagregados pode ajudar à responsabilização por via do apoio a OSCs na formulação de reivindicações de direitos humanos e no possível recurso a sistemas de reclamações suportados por elementos concretos.

Recolocar os dados recolhidos novamente nas mãos dos grupos populacionais desfavorecidos e reforçar a capacidade destes para os utilizarem é essencial para permitir responsabilização.³¹

É necessário garantir a qualidade e a fiabilidade dos dados. Os coletores de dados devem ter liberdade para contestar qualquer análise incorreta feita pelos utilizadores.³²

Para melhorar a medição dos direitos humanos e a implementação da Agenda para 2030 devem ser alocados orçamentos adequados a nível nacional e internacional para apoiar gabinetes nacionais de estatísticas. Isto permitir-lhes-á recolher dados sobre grupos marginalizados, garantir abordagens participativas e sensíveis à questão do género, e capacitar coletores alternativos de dados.

A responsabilização é reforçada combinando o uso de indicadores com índices de referência,³³ ferramentas melhoradas de visualização e comunicação de dados, referência mais sistemática a normas relevantes de direitos humanos (por exemplo provisões de tratados internacionais de direitos humanos medidas por indicadores dos ODSs citados em metadados relevantes) e recomendações de mecanismos nacionais e internacionais de direitos humanos.

¹ A palavra 'dados' é utilizada como termo genérico, incluindo entre outros elementos as estatísticas. É vista como englobando uma vasta gama de informações quantitativas ou qualitativas uniformizadas compiladas por gabinetes nacionais de estatísticas e por outras entidades governamentais ou não-governamentais, a nível local, nacional, regional e global.

² Ver, por exemplo, o ponto 18 da A/RES/70/1.

³ Por exemplo, o alvo 17.18 da Agenda para 2030 requer que os indicadores dos ODSs sejam *desagregados por rendimentos, género, idade, raça, etnia, estatuto migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais*.

⁴ Em *Um Mundo que Conta: Mobilizando a revolução de dados em prol do desenvolvimento sustentável*, 2014 (www.undatarevolution.org), na página 23: "Quaisquer mecanismos jurídicos ou reguladores, ou redes ou parcerias, estabelecidos para mobilizar a revolução de dados em prol do desenvolvimento sustentável devem ter a proteção dos direitos humanos como uma parte essencial das suas atividades, especificando quem é responsável pela defesa desses direitos e quem deve apoiar a proteção, respeito e cumprimento dos direitos humanos."

⁵ O presente esboço é um documento de trabalho que não visa dar respostas definitivas, mas sim ajudar a começar a criar e partilhar práticas comuns entre os diversos intervenientes de dados sobre direitos humanos, independentemente de serem produtores, utilizadores ou objetos dos dados, sobretudo no contexto da implementação do quadro de indicadores dos ODSs.

⁶ O Artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece explicitamente o direito dos cidadãos a participar em atos públicos. Isto é suplementado por direitos mais gerais à participação em tratados, incluindo o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (n.º 1 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 15.º), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (artigo 7.º), a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 12.º), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 29.º), e várias declarações, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 21.º), a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (n.º 1 do artigo 1.º, artigo 2.º e n.º 2 do artigo 8.º), a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Indígenas (artigos 5.º, 18.º, 19.º e 41.º) e a Declaração do Milénio (ponto 25).

⁷ A página 221 dos [Princípios e Recomendações sobre Censos Populacionais e Habitacionais: Ronda de 2020](#) (Revisão 3 - ESBOÇO) reconhece a importância da participação por exemplo dos povos indígenas, em especial como forma de melhorar a qualidade dos dados: "O envolvimento da comunidade indígena nos processos de desenvolvimento e recolha de dados possibilita ações de capacitação e ajuda a garantir a relevância e a exatidão dos dados recolhidos sobre povos indígenas".

⁸ Em especial as Instituições Nacionais sobre Direitos Humanos acreditadas com base nos [Princípios de Paris](#) (A/RES/48/134) e as regras de procedimento da Comissão Internacional de Coordenação de Instituições Nacionais (CCI).

⁹ A implementação de processos de recolha de dados emancipando grupos populacionais inclui por exemplo as iniciativas do Índice de Pessoas a Viver com o Estigma do VIH (www.stigmaindex.org) e do Navegador Indígena (www.indigenounavigator.org).

¹⁰ A [Declaração de Mérida](#) adotada na décima segunda Conferência Internacional das Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (CCI), realizada em Mérida, Yucatàn, México, entre os dias 8 e 10 de outubro de 2015, fez um forte apelo neste sentido.

¹¹ Já existem Pontos Focais de Estatísticas de Género em muitos gabinetes nacionais de estatísticas. Ver por exemplo o Relatório do Secretário-Geral ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas, E/CN.3/2013/10 (19 de dezembro de 2012), pontos 5 e 6.

¹² Embora isto esteja implícito em tratados anteriores e tenha sido elaborado por órgãos internacionais de direitos humanos nos Comentários Gerais e na consideração de relatórios estatais, os tratados adotados mais recentemente fazem referência específica à necessidade de recolha de dados e estatísticas desagregadas. Ver por exemplo o Artigo 31.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

¹³ A aplicação das três perspetivas de *média, privação e desigualdade* foi recomendada e ilustrada em "[Indicadores de Direitos Humanos: Guia de Medição e Implementação](#)" (HR/PUB/12/5) disponíveis em árabe, inglês, francês e espanhol, páginas 127 e 128.

¹⁴ Relativamente à definição de pessoa sem-abrigo, e para lá das definições padrão desenvolvidas por organizações oficiais de estatísticas (por exemplo a definição de pessoa sem abrigo nos Princípios e Recomendações da ONU para Censos Populacionais e Habitacionais), é também útil considerar elementos definidores desenvolvidos por OSCs (por exemplo a Tipologia Europeia de Exclusão relacionada com Habitação (ETHOS) sugerida pela FEANTSA inclui: sem teto (sem abrigo de qualquer tipo, a dormir ao relento); sem casa (a dormir temporariamente em instituições ou abrigos); a viver em habitações inseguras (ameaça de exclusão grave devido a contratos inseguros, despejo, violência doméstica); e a viver em habitações inadequadas (em caravanas em acampamentos ilegais, habitações impróprias, sobrelotação extrema).

¹⁵ Relativamente a práticas, desafios e oportunidades de recolha de dados sobre populações migrantes, incluindo migrantes sem documentos, ver por exemplo [“Medindo Populações Migrantes Difíceis de Contar: Importância, Definições e Categorias”](#) (documento de trabalho preparado pela UNECE, Conferência de Estatísticos Europeus, Genebra, 17 a 19 de outubro de 2012).

¹⁶ Número 2 do artigo 24.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e número 1 do artigo 7.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

¹⁷ Ver por exemplo “Inquéritos integrados a famílias entre populações Roma: uma abordagem possível em termos de amostragem utilizada no inquérito regional do PNUD – Banco Mundial – CE aos Roma”, Documentos de Trabalho de Inclusão dos Roma PNUD Europa e CIS, Centro Regional de Bratislava, 2012

¹⁸ A implementação destes questionários individuais pode igualmente ajudar a medir a discriminação intra-famílias.

¹⁹ Ver por exemplo W. Seltzer e M. Anderson, “O lado sombrio dos números: o papel dos sistemas de dados populacionais nos abusos de direitos humanos”, *Investigação Social*, vol. 68, N.º 2 (2001).

²⁰ Um sentimento pessoal de identidade e de pertença não pode em princípio ser restringido ou minado por uma identidade imposta por um Estado. A Comissão para a Eliminação da Discriminação Racial defende que a identificação como membro de um determinado grupo étnico “deve, caso não existe justificação em contrário, assentar na autoidentificação do indivíduo em causa” (Recomendação Geral 8, Membros de grupos raciais ou étnicos com base em autoidentificação, 1990).

²¹ Os Princípios e Recomendações sobre Censos Populacionais e Habitacionais, *ibid*, contêm orientações consistentes sobre etnia (“a natureza subjetiva do termo (...) requer que as informações sobre etnia sejam adquiridas através da autoidentificação dos inquiridos e que estes tenham a opção de indicar diversas filiações étnicas”, página 220) porém relativamente menos sobre necessidades relacionadas e modalidades de participação das populações relevantes no processo de recolha de dados.

²² Por exemplo o artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

²³ “As estatísticas oficiais fornecem um elemento indispensável no sistema de informações de uma sociedade democrática, dotando o Governo, a economia e o público de dados sobre a situação económica, demográfica, social e ambiental. As estatísticas oficiais que cumprem o teste da utilidade pública devem ser compiladas e disponibilizadas de forma imparcial por instituições oficiais de estatísticas, de modo a honrar o direito dos cidadãos a informações públicas”. Os Princípios Fundamentais sobre Estatísticas Oficiais foram endossados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 29 de janeiro de 2014 (A/Res/68/261). No contexto das conversações sobre indicadores dos ODSs, este direito a informações públicas foi mencionado com frequência sobretudo por grupos da sociedade civil, os quais sublinharam que o papel das estatísticas oficiais deve ir para lá das necessidades do próprio governo.

²⁴ Ver também o Princípio 7 dos Princípios Fundamentais das Nações Unidas sobre Estatísticas Oficiais.

²⁵ Conjuntos de dados extremamente volumosos associados a novas tecnologias de informação e que podem ser analisados informaticamente para revelar possíveis padrões, tendências e correlações.

²⁶ Comissão dos Direitos Humanos, *Coeriel e Aurik contra a Holanda (1994)*, Comunicação N.º 453/1991, ponto 10.2.

²⁷ Princípio 6 dos Princípios Fundamentais das Nações Unidas sobre Estatísticas Oficiais, *ibid*.

²⁸ Artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. A Comissão dos Direitos Humanos esclareceu que: *A recolha e existência de informações pessoais em computadores, bancos de dados e outros aparelhos, quer por autoridades públicos ou indivíduos ou órgãos privados, precisam ser reguladas por lei. Os Estados precisam tomar medidas efetivas para garantir que as informações sobre a vida privada de uma pessoa*

não chegam às mãos de pessoas que não estejam autorizadas por lei a receber, processar e utilizar essas informações, e que as ditas informações nunca são utilizadas para fins incompatíveis com o Pacto. Para que a sua vida privada esteja protegida da forma mais efetiva, cada indivíduo deve ter direito a apurar de forma inteligível se e quais dados pessoais seus estão armazenados em ficheiros de dados automáticos, e para que fim. Cada indivíduo deve também poder apurar que autoridades públicas ou indivíduos ou órgãos privados controlam ou podem controlar ficheiros sobre si. Caso esses ficheiros contenham dados pessoais incorretos ou tenham sido processados de forma contrária às provisões da lei, o indivíduo em questão terá direito a solicitar a retificação ou eliminação desses ficheiros (Comissão dos Direitos Humanos, Comentário Geral 16, Doc. da ONU ICCPR/C/21/Add. 6, ponto 10).

²⁹ Ver por exemplo orientação sobre encriptação de dados e anonimato disponível num relatório recente do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão ([A/HRC/29/32](#)) e do Alto-comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), [Política sobre a Proteção de Dados Pessoais de Pessoas Relevantes para o ACNUR](#) (2015).

³⁰ Numa perspetiva de direitos humanos, responsabilização significa que o Estado, ou quem detiver autoridade, com obrigações segundo a lei internacional dos direitos humanos (portadores de deveres) devem ser responsabilizados perante a população afetada pelas suas decisões e ações, a qual tem direitos correspondentes sob as mesmas normas (titulares de direitos). A publicação conjunta do GACNUDH e do Dentre de Direitos Económicos e Sociais intitulada [Quem será responsável? Direitos Humanos e a Agenda de Desenvolvimento Pós-2015](#), datada de 2013, contém uma discussão mais detalhada sobre responsabilização.

³¹ O quadro recomendado de indicadores *estruturais, de processos e de resultados*, desenvolvido através de um trabalho coletivo por parte de peritos em direitos humanos e estatísticos, pretende igualmente reforçar a responsabilização a nível de direitos humanos através da ligação entre indicadores socioeconómicos tradicionais e os esforços e compromissos dos Estados em termos de política de direitos humanos (ver [Indicadores de Direitos Humanos: Guia de Medição e Implementação](#), *ibid*).

³² Ver também o Princípio 4 dos Princípios Fundamentais das Nações Unidas sobre Estatísticas Oficiais.

³³ Índices de referência e indicadores não são exatamente a mesma coisa, sendo útil distingui-los para efeitos de responsabilização. Um índice de referência é um valor predeterminado de um indicador a partir do qual se pode medir o progresso (por exemplo alvos quantitativos a serem alcançados dentro de um determinado prazo, valor do mesmo indicador para diferentes grupos populacionais).